



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004396/2004-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.991 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria Pedido de Restituição - PIS/Cofins
Recorrente JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/07/2004

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE.

No caso de pagamento dos Tributos e Contribuições incidentes na importação de mercadorias não coexistem as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato. O importador é o contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, a pessoa que arca com o encargo financeiro correspondente. Não há que se falar, nestes casos, em prova de que não houve a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICIDADE. PRESUNÇÃO.

A menos que haja dúvida quanto à autenticidade ou disposição de lei em sentido contrário, presumem-se autênticos os documentos apresentados pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de restituição de tributos incidentes na importação recolhidos no registro da Declaração de Importação nº 04/0716626-7, registrada em 22/07/2004 (fls. 02/09), desembaraçada no canal vermelho de conferência pelo SISCOMEX.

Os valores cuja restituição são pleiteados são os constantes da tabela abaixo:

Valores em R\$	RECOLHIDO	DEVIDO	A RESTITUIR
PIS/PASEP	306.732,22	269.650,80	37.081,42
COFINS	1.412.827,18	1.245.529,89	167.297,29
TOTAL A RESTITUIR			204.378,71

Segue-se um breve relato dos fatos, conforme documentos juntados aos autos.

O interessado alega ter recolhido os tributos a maior, em função de não ter considerado a alíquota reduzida de 1,47 % (PIS/PASEP) e 6,79% (COFINS), de acordo com a Lei nº 10.865/04, combinada com a Medida Provisória nº 164/04, capítulo V, art. 8º, parágrafo 3º (v. fls. 38)

Considerando que o reconhecimento de direito creditório deve ser procedido com observância do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), foi proposto o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Goiânia-GO, unidade de jurisdição sobre o estabelecimento do interessado, para que a mesma informe se o importador assumiu o encargo financeiro, sem repasse a terceiros, dos valores pleiteados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos do artigo 4º c/c artigo 7º da IN SRF 600/2005 (v. fls. 85).

Intimado a fazer tal comprovação às fls. 88 (Termo de Intimação nº 039/2006/P, com AR Às fls. 89), o importador declarou não ter aproveitado por meio escritural os créditos relativos ao PIS e COFINS objeto do mencionado pedido de restituição, bem como que o referido pagamento de PIS e COFINS não foi incluído no custo dos produtos, conseqüentemente não foi repassado ao cliente (v. fls. 91). Anexou documentos às fls. 97/106.

Como o atendimento da referida intimação foi considerado insatisfatório (documentos não autenticados), e objetivando maiores esclarecimentos sobre o assunto, foi expedida nova intimação ao importador (Termo de Intimação nº 052/2006/P – fls. 107), pela qual novos documentos comprobatórios foram solicitados. O AR desta Intimação encontra-se às fls. 108 dos Autos.

Em resposta, às fls. 109/112, a empresa não apresentou os documentos autenticados exigidos na intimação, e citou doutrina e jurisprudência firmada através de decisões dos TRF's das 1ª e 4ª regiões, concluindo, em sua exposição, que no caso em tela não há necessidade de comprovação do não repasse de encargo a terceiro, nos termos do art. 166 do CTN. Quanto aos documentos solicitados, não os anexou.

Diante do exposto, foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito às fls. 115/116, baseado na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15, que é transcrito "in verbis" no referido despacho. Segundo apreende-se do mencionado texto, para restituição de PIS-Importação e COFINS-Importação é necessária a comprovação da assunção do encargo financeiro, já que, em determinadas hipóteses, é possível o aproveitamento escritural dos recolhimentos efetuados.

Ciente do teor do despacho decisório de indeferimento acima mencionado, e inconformado com o mesmo, a interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 119/126, onde cita novamente doutrina e jurisprudência para corroborar sua tese.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/07/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR FORÇA DO NÃO-APROVEITAMENTO DA ALÍQUOTA REDUZIDA PARA PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO, DE ACORDO COM A LEI N. 10.865/2004, COMBINADO COM A MP Nº 164, CAPÍTULO V, ART. 8º, PARÁGRAFO 3º. PREJUDICADO O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DO INTERESSADO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei n. 5.172, de 25/10/66).

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Já pelo art. 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Portanto, inserindo-se o tributo na categoria mencionada no art. 166, mesmo que recolhidos indevidamente ou a maior que o devido (enquadrando-se no art. 165), só caberá sua restituição ao sujeito passivo se comprovada a assunção do respectivo encargo financeiro. Em tal caso, não comprovado o atendimento ao art. 166 do CTN, descabe a restituição do tributo ao sujeito passivo.

Insatisfeitas com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sustenta que “tanto a doutrina quanto a jurisprudência já pacificaram entendimento no sentido de que os únicos tipos de tributos ou contribuições que comportam a transferência de seu encargo a terceiros, são os chamados tributos indiretos, os quais, ao final da operação, são repassados ao consumidor final, de maneira expressa no preço das mercadorias e serviços. É o caso do ICMS e IPF”.

A despeito disso, acrescenta ter feito prova de que assumiu o pagamento das Contribuições em tela.

Ademais disto, consoante se vislumbra do extrato da conta bancária da ora Recorrente, verifica-se, nas partes grifadas, que o pagamento do PIS/COFINS incidentes na importação em tela foi, de fato assumido pela ora Recorrente, merecendo, desta forma, a restituição dos valores pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Data máxima vênia às decisões que precederam a presente fase processual, não consigo enxergar no caso concreto como poder-se-ia aplicar as disposições do artigo 166 do Código Tributário Nacional com vistas à comprovação de que não houve transferência do respectivo encargo financeiro das Contribuições objeto do Pedido de Ressarcimento.

As Contribuições para o PIS/Cofins, como se sabe, funcionam de uma maneira muito diferente dos Sistemas não cumulativos típicos. No caso delas, não há destaque do valor do encargo na nota fiscal de venda da mercadoria, o valor correspondente não é, necessariamente, acrescido ao preço de venda e a apuração não é feita com base na incidência que ocorre dentro de uma mesma operação, com lançamento credor na compra e devedor na venda. O processo de formação de créditos e débitos não está vinculado à operação em si, é calculado com base na receita total e em determinados custos incorridos na sua realização. Por isso tudo, já de início, é difícil reconhecer a repercussão no caso das Contribuições, mas, no caso concreto, isso é ainda mais improvável.

Aqui tratamos não de uma Contribuição paga pelo contribuinte por conta de uma receita auferida, mas de um custo. No caso em apreço, a requerente é o contribuinte de fato e de direito, pois foi ela quem efetivamente arcou com o encargo correspondente ao valor das Contribuições devidas na importação.

Isto posto, salvo melhor juízo, o que me parece pertinente não é a demonstração de que não houve a transferência do encargo financeiro a outra pessoa, mas exclusivamente, de que a empresa não irá se locupletar, pedindo a restituição neste processo e, ao mesmo tempo, aproveitando o crédito decorrente do pagamento para redução do valor do débito apurado no período.

Quanto a isso, às folhas 101 do processo foi demonstrado o estorno na contabilidade da empresa do valor aqui requerido. Esse documentos não foram aceitos pelo Fisco por não estarem autenticados. A esse respeito, vale lembrar que a Lei 9.784/99 prestigia a

presunção de verdade em relação à autenticidade dos documentos apresentados pelo administrado.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Embora refira-se a outro tributo, creio que seja de interesse reproduzir trecho do Acórdão 301-32.780, de lavra de i. Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que traz considerações possíveis de serem aproveitadas na solução do vertente litígio.

No entanto, a matéria voltou a ter a preocupação da SRF, tendo sido editado o Parecer Cosit n' 47, de 17/11/2003, que, analisando as particularidades do Imposto de Importação com vistas à aplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN, deu disciplina final à matéria no sentido de que descabe tal requisito no caso de pedido de restituição desse tributo. Tal Parecer recebeu a seguinte *ementa, verbis*:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA n 1.965, de 18 de julho de 1980."

A orientação trazida pela Cosit, órgão responsável pela interpretação da legislação tributária federal, ficou claramente explicitada no Parecer Cosit 47/2003, que reformou o Parecer CST adotado no julgamento de primeira instância e dispensou o sujeito passivo de comprovar a assunção do encargo financeiro.

Ainda que o Imposto de Importação se diferencie das Contribuições por não submeter-se ao Regime Não-Cumulativo de apuração, o fato é que, por todas as razões antes comentadas, também aqui não vejo razão para que se fale em transferência de respectivo encargo financeiro.

Nestes termos, uma vez que o contribuinte tenha estornado em sua contabilidade o valor do Pedido de Ressarcimento, VOTO por dar integral provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA